

## LEI PROMULGADA N.º 327, DE 22 DE MARÇO DE 2016

**DISPÕE** sobre normas de segurança e manutenção em brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis (playgrounds), localizados em logradouros públicos e estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

### LEI PROMULGADA:

**Art. 1.º** Estabelece normas de segurança e manutenção em brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis localizados em logradouros públicos, estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, e determina sanções para descumprimento.

**Art. 2.º** Os brinquedos e parques infantis devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de Playground), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

**Art. 3.º** Os estabelecimentos de ensino de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem providenciar a vistoria anual em seus parques infantis, devendo ser feito por engenheiro legalmente habilitado.

**§1.º** Da vistoria de que trata o caput deverá ser expedido um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos se for o caso.

**§2.º** O aludido relatório deverá ser entregue mediante protocolo, junto a Assembleia Legislativa do Estado e a Secretaria Estadual de Educação, até o décimo dia útil após a sua realização.

**§3.º** No caso de haver correções indicadas no laudo de vistoria as mesmas deverão ser providenciadas antes do início do período letivo, sob pena de interdição do parque infantil.

**§4.º** O laudo técnico da vistoria deverá ficar disponível durante todo o ano letivo na Secretaria da escola, para fins de fiscalização dos serviços executados, por qualquer cidadão.

**Art. 4.º** Fica estabelecido, como responsáveis diretos pelo fiel cumprimento e responsabilidade da observância da presente Lei:

I - nos estabelecimentos de ensino, o diretor da unidade;

II - quando logradouro público não vinculado a unidade escolar, o titular da Chefia de Divisão de Esporte ou autoridade assemelhada.

**Art. 5.º** Além da vistoria de que trata o artigo 3.º desta Lei, o responsável pela referida área em logradouro público ou estabelecimento de educação infantil ou fundamental, público ou privado, deve providenciar para que os parques infantis e seus respectivos equipamentos, localizados em suas dependências, passem por manutenção preventiva, anualmente, no mês de julho.

**Parágrafo único.** Estão incluídos entre os serviços de manutenção preventiva, pelo menos:

I - revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o ajuste de peças soltas e a troca daquelas que apresentarem defeitos;

II - revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III - revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de madeira;

IV - lixamento e pintura, com combate eficaz de corrosão e ferrugem.

**Art. 6.º** No caso dos estabelecimentos de educação infantil e fundamental, públicos ou privados, ou em logradouros públicos, a fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei, caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento do espaço, em concorrência com o Conselho Tutelar.

**Parágrafo único.** É de comunicação compulsória ao Ministério Público o não cumprimento da presente legislação.

**Art. 7.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber. **Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de março de 2016.

Deputado **JOSUÉ NETO**  
Presidente

Deputado **BELARMINO LINS**  
1º Vice - Presidente

Deputado **DAVID ALMEIDA**  
2º Vice - Presidente

Deputada **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**  
3º Vice - Presidente

Deputado **ABDALA FRAXE**  
Secretário Geral

Deputado **SEBASTIÃO REIS**  
1º Secretário

Deputado **ADJUTO AFONSO**  
2º Secretário

Deputado **RICARDO NICOLAU**  
Ouvidor Corregedor

Visto: **WANDER MOTTA**  
Diretor Geral